



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

## DECISÃO PLENÁRIA

**Reunião:** Ordinária

Nº. 08/2021

**Decisão Plenária:** Nº 030/2021 – PL/MA

**Referência:** 2614021/2020: Cadastro do Curso de TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA

**EMENTA:** APROVA CADASTRO DE CURSO DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o processo nº 2614021/2020 que trata do Cadastro do curso de TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, em reunião plenária ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2021; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Considerando a competência da CEAP exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; Considerando o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; Considerando que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA e apresentou a documentação exigida para cadastramento do curso. Considerando que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Coordenador do Curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Resolução de criação do curso; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Projeto Pedagógico Completo; Formulário B, do CONFEA; Considerando que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; Considerando o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito

Eng. Civil Luis Plecio da Silva Soares  
Presidente do CREA-MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Considerando a Resolução N° 1.073, De 19 De Abril De 2016: Art. 6° A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1° As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2° As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1° deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas Câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7° A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3°, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1° A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas Câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO n° 313/1986 que disciplina a profissão de Tecnólogo; CONSIDERANDO a análise do projeto pedagógico feito pela CEAP conforme tabela em anexo; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Considerando a Deliberação da CEAP-MA; Considerando a Decisão da C.E.E.M.S.T/MA. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU: APROVAR**, por unanimidade, o Cadastro do Curso de **TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO**, da instituição de ensino UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO- UEMA, concedendo aos egressos o título de **TECNÓLOGO (A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO (422-01-00)**, Grupo 4: Especiais, Modalidade 2: Especiais, Nível 2: Tecnólogo, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e **no Art. 3° da**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

**Resolução 313/1986-CONFEA exceto: execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico; e execução de obra e serviço técnico,** respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada..

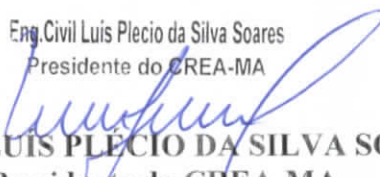
Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Civil **LUÍS PLÉCIO DA SILVA SOARES.**

**VOTARAM FAVORAVELMENTE:** ARNALDO CARVALHO MUNIZ, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI, THIAGO VIEIRA MOREIRA, CIRO DAL BIANCO LOPES, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, SAMUEL DÓRIA CARVALHO JÚNIOR, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, DIEGO ROSA DOS SANTOS, LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO, GREGORY DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATTERINA DAL BIANCO.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se

São Luís, 03 de agosto de 2021.

Eng. Civil Luis Plecio da Silva Soares  
Presidente do CREA-MA

  
**Eng. Civ. LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**  
Presidente do CREA-MA  
RN 1114052590